

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Nova Friburgo - RJ de Nova Friburgo - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P969807cd9924bce9e166a9443ddbdb39K75641

Tipo de Proposição: **Parecer**

Autor: **Zezinho do Caminhão**

Enviada por: **Vereador Zezinho do Caminhão (zezinhodocaminhao)**

Descrição: **PARECER CONTRÁRIO VT 10/23**

Data de Envio: **19/12/2023 22:31:27**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 10/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal nº 4.984/2023 que “dispõe sobre a criação do Programa Nosso artista tem Valor, com o intuito de incentivar a arte local”.

A lei não padece de vício formal de iniciativa tendo em vista que não há a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta e, portanto, não há inconstitucionalidade formal por não estar configurada violação à iniciativa exclusiva do Prefeito determinada no Art 170, II, b da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Por tal motivo, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Não pode prosperar o entendimento de que a norma impõe indiretamente novas atribuições para a Secretaria Municipal de Cultura, qual sejam, criação de cadastro de artistas locais para fins de rodízio das apresentações, elaboração de Chamamento Público, que geralmente é realizado por outro órgão do Executivo, e até mesmo atribuições de fiscalização de eventos privados.

Quanto ao chamamento público é o único meio legal que a Administração Pública possui para selecionar os artistas locais, de acordo com o princípio constitucional da impessoalidade. Sendo que no seu artigo 2º a Lei é clara que compete ao Poder Executivo sem estabelecer o órgão, no caso a Secretaria, responsável por esta atribuição.

Segundo a Lei Complementar Municipal nº 79/2013, a Secretaria Municipal de Cultura tem por finalidade coordenar a política cultural do município, planejando a execução de atividades que visem o desenvolvimento cultural. Dessa forma, é sua atribuição ter um Cadastro Municipal de Cultura. Trata-se de consectário lógico, resultante do órgão coordenador da política cultural municipal.

No mais a quem compete fiscalizar o cumprimento da lei é o próprio Poder Executivo como uma de suas funções constitucionais precípuas até porque os eventos privados necessitam de alvará ou autorização da Prefeitura para serem realizados em conformidade com a legislação pertinente. Mesmo assim, em seu artigo 17 diz que compete ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização das disposições estabelecidas pela lei.

Ao exercer o controle social do Poder Público, nos termos da Lei Municipal nº 3267/2003, o Conselho Municipal de Cultura tem as finalidades de estimular, preservar, defender, difundir a Cultura no Município, de caráter deliberativo, normativo, **fiscalizador** e consultivo.

A presente lei assegura recursos públicos destinados à contratação de artistas locais em eventos realizados pelo Poder Público no município de Nova Friburgo na proporção mínima de 20% (vinte por cento) visando estimular o desenvolvimento cultural local.

Ademais, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou pela constitucionalidade a reserva de cotas para artistas regionais ou locais com o objetivo de fomentar a cultura. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADI. LEI MUNICIPAL. RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE COTAS PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- Os municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não implique aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. - Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei municipal nº 5.176/2019. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Trata-se de um sistema de cotas para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas ou nas universidades. - Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Na mesma direção, verificar: TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.072855-8/000 - Rel. p/ o acórdão Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 9/10/2017, p. em 24/11/2017.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades. - Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. **Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material. Em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), deve ser julgado improcedente o pedido aduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.128226-8/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA REPRESENTADO (A)(S) POR PAULO PIAU NOGUEIRA - REQUERIDO (A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI N. 6.026/2016 - RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA O ENTE MUNICIPAL - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE DO STF - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. A Lei n. 6.026/2016 do Município de Betim, que dispõe sobre reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário na prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o município, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Representação julgada improcedente." (TJMG - Ação Direta Inconst XXXXX-7/000, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da sumula em 22/06/2018)

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE XXXXX RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral: 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE XXXXX RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG XXXXX-10-2016 PUBLIC XXXXX-10-2016 - destaquei).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE" COTAS "PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrecência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.- Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. VV (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst XXXXX-8/000, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , Relator (a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2017, publicação da sumula em 24/11/2017 - destaquei).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE RESERVA VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

- Não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. V.V.: (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst

XXXXXX-0/000, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira ,
ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/08/2017, publicação da sumula
em 01/09/2017).

A lei tampouco proíbe o exercício de qualquer ofício ou profissão, o que aí sim feriria os princípios da liberdade econômica ou da livre iniciativa. No caso em tela, a busca pelo estímulo aos artistas locais, que geram emprego e renda no município 365 dias por ano, não pode ser considerado inconstitucional. Se assim não fosse, seriam contratados artistas locais? A norma estabelece um percentual de recursos públicos a serem aplicados com liberalidade pelo Poder Executivo no fomento da atividade cultural local.

A presente lei parece estar de acordo e buscar cumprir o exposto na Lei Orgânica Municipal, que de forma cristalina dispõe a valorização e apoio do Poder Público à cultura e produção local, vejamos:

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes, observado o § 3º do art. 1º:
VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

*Art. 436. O Município, inclusive em ação conjunta com o Estado e a União, suplementando-lhes a respectiva legislação, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura municipal**, estadual e nacional, implementando, no âmbito de sua competência, apoios e estímulos à valorização e à difusão das manifestações culturais, assegurando os seguintes direitos, entre outros:*

I - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, concorrendo para a construção da cidadania cultural;

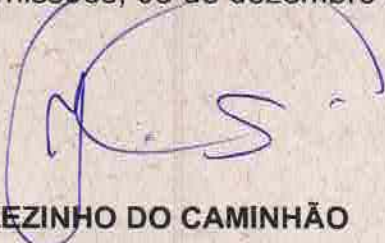
II - o direito às manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos, sobretudo os formadores da comunidade friburguense, vedada qualquer forma de discriminação;

Portanto, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência no sentido de fomentar a cultura local que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas ou nas universidades, sendo que no presente caso se trata da destinação de 20% (vinte

por cento) do orçamento com cachês artísticos para contratação de artistas locais, não invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência entende que os princípios da livre iniciativa e da igualdade estão respeitados.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do veto total tendo em vista a constitucionalidade e legalidade da presente proposição e por não haver vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.984/2023 em comento.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2023.



ZEZINHO DO CAMINHÃO

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

PARECER

VETO TOTAL 10/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2022.

Nova Friburgo, 08 de dezembro de 2023

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de **solicitação** do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Objetiva, pois, nos termos Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal, analisando o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

Tem por escopo a proposição: **"VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 4.984/2023"**

3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

In casu, o presente pretende vetar de forma total o projeto de lei 160/2022 – Lei 4.984/2023

O presente veto se fundamenta que o dispositivo ofende o princípio da harmonia e independência entre os Poderes art. 2º CF e art. 7º da Constituição Estadual e art. 13 da Lei Orgânica do Município. E cita a competência exclusiva do Prefeito Legislar sobre definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta (Art. 170 II b da Lei orgânica Municipal).

Nesse ínterim, fundamenta que a presente lei estaria, mesmo que indiretamente, criando novas atribuições para a Secretaria Municipal de Cultura (criação de cadastros de artistas locais para fins de rodízio das apresentações; elaboração de chamamento público; e até mesmo atribuições na fiscalização de eventos privados) e dessa forma o projeto carecia de vício de iniciativa.

Além do mais, é fundamentado que o projeto possui inconstitucionalidade material, uma vez que impõem à iniciativa privada que contrate artistas locais para abertura de eventos privados, ofendendo a livre iniciativa fundamentada no Art. 1º IV da Constituição Federal. Com apontamento ao artigo 10 do projeto que está ofendendo diretamente o art. 170 da Constituição Federal, apresentando jurisprudência para corroborar seus fundamentos.

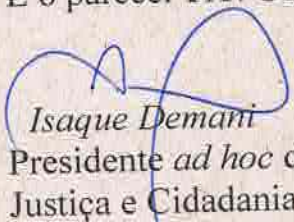
O veto também aponta ofensa aos princípios da Isonomia e Livre Concorrência, elencados na Constituição, uma vez que oferta tratamento diferenciado aos artistas locais em detrimento a outros artistas pelo simples fato de não residirem no Município, também com a apresentação de jurisprudência de caso concreto semelhante para amparar suas alegações.

Dessa forma, a presente Comissão entende que o presente projeto de veto total merece prosperar diante dos fundamentos apresentados.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos pela possibilidade jurídica, e sua regular tramitação por atender que todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e boa técnica legislativa da lei 4.948.

É o parecer **FAVORÁVEL AO VETO**


Isaque Demani
Presidente *ad hoc* da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PELAS CONCLUSÕES

Carlinhos do Kiko

Zezinho do Caminhão

Priscilla Pitta

Janio de Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER 53/2020 – JEMT/PGR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.162.548 - MG

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski
Recorrente : Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Recorrido : Câmara Municipal de Barroso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO-MG. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. DISCRIMINAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 173/189), com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais (fls. 100/132), que, por maioria, julgou improcedente representação de inconstitucionalidade

da Lei municipal nº 2.625/2015, proposta pela Prefeita Municipal de Barroso, nos termos da ementa (fl. 102):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades. - Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.

VV EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTEGRAM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E SÃO DOTADOS DE AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ORGANIZANDO-SE E REGENDO-SE POR SUA LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEIS QUE ADOTAREM, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. É INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PREFERÊNCIA A PROFISSIONAIS DO MEIO ARTÍSTICO EM VIRTUDE DE CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE GEOGRÁFICO, HAJA VISTA QUE, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, DEVEM SER ASSEGURADOS ÀQUELES QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO IGUAL OS MESMOS DIREITOS, NÃO SENDO PERMITIDAS DIFERENCIAÇÕES ARBITRÁRIAS E NÃO JUSTIFICÁVEIS.

No presente recurso, sustenta o *Parquet* estadual violação ao disposto nos artigos 5º, *caput*, 23, 37, *caput*, 170 e 215 da Constituição Federal, ao

fundamento de que a Lei Municipal nº 2.625/2015 possui vício de inconstitucionalidade, tendo o acórdão recorrido dado interpretação equivocada aos dispositivos constitucionais supracitados.

Argumenta que *“a lei municipal fustigada estabelece uma forma de privilégio para determinados artistas, bandas e grupos culturais estabelecidos naquela região, restringindo, assim, a participação de artistas, bandas e grupos culturais de outras regiões do país, sem que para tanto haja justificativa plausível”* (fl. 180).

Alega ausência de elementos que demonstrem situação de hipossuficiência dos artistas da região em relação aos demais, razão pela qual seria inequívoca a afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

Conclui que *“não havendo razões hábeis a justificar, por parte da Administração Pública, o tratamento desigual de pessoas que se encontram em situação semelhante, verifica-se afronta também ao princípio da moralidade e ao princípio da indisponibilidade do interesse público”* (fl. 183).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do apelo extraordinário, para que seja julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei Municipal nº 2.625/2015.

Recurso admitido pelo Tribunal de origem às fls. 194/195.

II

O recurso extraordinário é tempestivo, houve o devido prequestionamento da matéria constitucional e a controvérsia é exclusivamente jurídica. Além disso, o recorrente apresentou preliminar formal de repercussão geral.

Passa-se à análise de mérito.

Dispõe a Lei Municipal nº 2.625/2015 sobre incentivo para a prática cultural no Município de Barroso e na Região, estabelecendo em seu art. 1º, I e II, que, na contratação de shows artísticos e culturais, deverá o Município dar preferência a artistas, bandas e grupos estabelecidos na “Região dos Campos das Vertentes e da Zona da Mata, sendo pelo menos metade com artistas estabelecidos em Barroso.” Veja-se:

Art. 1º - Os recursos públicos municipais previstos em orçamento para desembolso com apresentações artístico-culturais como apresentações musicais e similares, inclusive em shows, exposições e afins, deverão ser empregados preferencialmente da seguinte forma:

I - No exercício de 2015, no mínimo 70%(setenta por cento) com artistas, bandas ou grupos culturais estabelecidos na Região dos Campos das Vertentes e da Zona da Mata, sendo pelo menos metade com artistas estabelecidos em Barroso.

II - A partir do exercício de 2016, no mínimo 90% (noventa por cento) com artistas, bandas ou grupos culturais estabelecidos na Região do Campos das Vertentes e da Zona da Mata, sendo pelo menos metade com artistas estabelecidos em Barroso.

Alega o Ministério Público que a lei municipal implica restrição indevida ao direito de acesso à cultura da comunidade local, na medida em que confere tratamento desigual a pessoas e grupos em situações semelhantes, sem circunstâncias fáticas que indiquem a necessidade de tal discriminação, em clara ofensa, portanto, aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que “a lei busca apenas estimular os artistas locais (e/ou regionais) nos eventos culturais patrocinados pela Prefeitura, não podendo ser considerada, só por isso, inconstitucional” (fl. 116), e que “a reserva de percentual mínimo de recursos públicos para contratação de artistas locais, não fere o princípio da isonomia, pois não há critério objetivo de competição com artistas de outros municípios e regiões” (fl. 122).

Além disso, destacou que o caso se assemelha às situações de cotas raciais e aquelas destinadas à inclusão de pessoas portadoras de deficiência, ambas consideradas constitucionais.

De fato, é evidente que, a pretexto de incentivar a cultura local, a norma em comento acaba por implicar em discriminação ao estipular limitação para a contratação de apresentações artístico-culturais pelo Município, tendo como critério o local de estabelecimento dos artistas, o que não guarda harmonia com a ordem constitucional, que expressamente proíbe que entes da federação criem *“distinções entre brasileiros ou preferências entre si”*.

É inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer, além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade.

O tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie.

Conforme bem salientado pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no julgamento do RE 231924, publicado em 21.06.2011, ao citar lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o ponto medular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência, ou não, de correlação lógica entre o fato erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele”*.

E, no caso, é nítido que o simples fato de o artista/grupo cultural estar domiciliado em determinado município não confere qualquer desvantagem ou vantagem em relação aos artistas das demais localidades, valendo registrar que o critério a ser utilizado pelo Poder Público na contratação de profissional desse meio deve ser o da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, cumpre destacar inexistir qualquer relação do caso em tela com as situações de cotas raciais e aquelas destinadas à inclusão de pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, já que tais políticas afirmativas objetivam a reparação de injustiças históricas e sociais sofridas por determinados grupos, buscando, dessa forma, conferir-lhes uma igualdade de oportunidades e tratamento.

Sobre o alcance do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, embora tratem de hipóteses não idênticas à da aqui examinada, vejam-se os seguintes julgados desta Suprema Corte:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. **É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.**

(ADI 3583, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional. 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. **Não é justificável a discriminação em razão da origem**

ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (ADI 5472, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018)

Portanto, a pretensão à reforma da decisão é procedente. *O critério geográfico/espacial para contratação pelo Poder Público não é razoável e configura discriminação não admitida pela Constituição Federal.*

III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provisionamento** do recurso extraordinário, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

Brasília (DF), 14 de maio de 2020.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.162.548 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE BARROSO
ADV.(A/S)	: DANIEL GONCALVES PEDROSA
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE BARROSO
ADV.(A/S)	: AGNELO SAD JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“ACÇÃO DIREITA DE INCOSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE “COTAS” PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Os Municípios podem legislar acerca do tema de interesse local que não impliquem aumento de despesas nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero da norma local que reserva a ‘artistas locais’, ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistemas de ‘cotas’, para a cultura, que a Constituição não não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.

Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido- embora ainda em estágio cautelas- pelo deferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira.

AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE

ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTEGRAM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E SÃO DOTADOS DE AUTINOMIA POLITICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ORGANIZANDO-SE E REGEDO-SE POR SUA LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEIS QUE ADOTAREM. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DAS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

2. É INCOSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PREFERÊNCIA A PROFISSIONAIS DO MEIO ARTISTICO EM VIRTUDE DE CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE GEOGRÁFICO, HAJA VISTA QUE, DE ACORDO COM PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NORTEADOR DO ORDENAMNETO JURÍDICO VIGENTE, DEVEM SER ASSEGURADOS ÀQUELES QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO IGUAL OS MESMOS DIREITOS, NÃO SENDO PERMITIDAS DIFERENCIAÇÕES ARBITRÁRIAS E NÃO JUSTIFICÁVEIS" (pág. 102 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 1º, IV; 2º, 5º, I; e 37, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque é inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer,

além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade. O tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR.

1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004.

2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional.

3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos.

4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades

regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República.

5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal.

6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território.

- Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência" (ADI 5472/ GO, Rel.Min. Edson Fachin).

"EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro" (ADI 3583/PR, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), a fim

RE 1162548 / MG

de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator